DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12816/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18291/2015
PROTOCOLO	: 1643109
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS
INSTRUMENTO CONVOCATÓERIO	: EDITAL CMC/FAPEMS 001/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS – PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL – EDITAL CMC/FAPEMS/001/2015 – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – PROCEDIMENTO REGULARMENTE DESENVOLVIDO - HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – APROVAÇÃO – CADASTRO E MONITORAMENTO PELA ICEAP.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de concurso público de provas e títulos deflagrado pela Câmara Municipal de Cassilândia/MS visando o provimento de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do referido ente.

Os Cargos disponibilizados estão consignados no Anexo I (fl. 20), com prazo de validade para a nomeação dos aprovados compreendendo o período de 2 (dois) anos a contar da data da homologação, sujeito a prorrogação.

O certame foi homologado no dia 21 de dezembro de 2015, tendo sido protocolizado em 4 de novembro de 2015, configurada a intempestividade conforme atesta a unidade técnica (fl. 51).

Apreciando o feito, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-27882/2016 (fls. 51/52), concluindo pela regularidade e legalidade do concurso público ora apreciado.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-4ª PRC-18233/2017 (fl. 53), opinando pela regularidade do concurso público porquanto desenvolvido em conformidade com as disposições regimentais.

É, na essência, o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Como relatado o concurso Público destinado ao provimento dos Cargos Efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cassilândia/MS tem amparo na Lei Complementar nº 171/2015, que, uma vez apreciado e aprovado, constitui acervo da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para fins de acompanhamento e registro das nomeações nele amparadas, conforme disposição do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O certame foi homologado no dia 21 de dezembro de 2015, tendo sido protocolizado em 4 de novembro de 2015, configurada a intempestividade conforme atesta a unidade técnica (fl. 51).

Analisados os autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal conclui pela regularidade e legalidade de todo o processado correspondente aos eventos realizados no curso do processamento do concurso público ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 52), *verbis:*

> Verifica-se que a realização do Concurso Público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Complementar nº 171 de 08 de maio de 2015, bem como o Decreto Federal nº 3298/99, quanto as vagas destinadas para os Portadores de Necessidades Especiais.
>
> O certame ocorreu em conformidade com a legalidade observando os princípios da igualdade e impessoalidade, transcorrendo sem que pudéssemos verificar nestes autos qualquer vício que pudesse provocar a nulidade do concurso.
>
> Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual pela legalidade do procedimento de concurso público.

Oficiando no feito, o eminente Procurador de Contas alinha o mesmo entendimento adotado pelo Corpo Técnico e opina favoravelmente à legalidade do procedimento de licitatório relativo ao concurso público ora apreciado, mediante a seguinte dicção (fl.

53) *verbis*:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências contidas no inciso I, do artigo 146 da Resolução Normativa n. 076/2013.
>
> Ante ao exposto, este Ministério Público de Contas opina favoravelmente a legalidade do procedimento de concurso público.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o exame do contexto dos autos revela que os atos praticados no curso do desenvolvimento das diversas etapas correspondentes ao procedimento licitatório referente ao concurso público de provas e títulos disciplinado pelo Edital de Concurso Público CMC/FAPEMS 001/2015 e seus atos complementares se amoldam às disposições constitucionais e legais pertinentes, estando, portanto, apto a respaldar as nomeações para o provimento dos cargos efetivos nele consignados.

No que tange à intempestividade na remessa dos documentos verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, entendo de se relevar tal defeito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento nos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12 c/c os art. 10, I, 146, I e 173, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro de Pessoal da **Câmara Municipal de Cassilândia/MS**, deflagrado pelo **Edital CMC/FAPEMS/001/2015** por estar em conformidade com as disposições consignadas no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000, conforme atesta a Certidão de Regularidade de Concurso Público acostada aos autos (fl. 5);

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator